

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0188 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0188 / 2011 DE 20/04/2011

PROMOVENTE: VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA RESERVA DE VAGAS PARA
ESTACIONAMENTO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA IMÓVEIS
PARTICULARES LINDEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-22 de 2011
ADELINA C. G. LACCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Const., Just. e Leg. Partic.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

PROJETO DE LEI Nº

/2011

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastrô.

Finanças e Orçamento.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a reserva de vagas para estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos para uso exclusivo dos moradores de imóveis lindeiros que não possuam garagem para estacionamento, destinadas à utilização no horário de 18:00 h às 07:00 h.

Art. 2º Poderão solicitar a demarcação de vagas reservadas somente moradores, desde que proprietários, possuidores ou detentores regulares de imóveis nos quais não haja vaga ou espaço destinado ao estacionamento de veículos automotores.

Art. 3º Será possível a reserva de vaga desde que seja permitido o estacionamento sem restrição em decorrência das características do local, permitida a existência concomitante do sistema de Zona Azul no local em horários diferentes.

Parágrafo único. Existindo no local ou vindo a ser implantado em horário coincidente no logradouro com vagas reservadas para moradores, prevalecerão as normas relativas ao sistema de Zona Azul, garantida a emissão de "Cartão de Estacionamento do Morador".

Art. 4º As vagas deverão ser reservadas em espaço contíguo ao imóvel do interessado, não podendo ultrapassar o limite linear de sua fachada, e serão demarcadas pela autoridade de trânsito competente mediante requerimento do morador interessado.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

01 - PL
01-00188/2011

Dispõe sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

DEP - SEP.22 - 20/04/2011 - 11:23 - 000848 - 1/1

27 ABR 2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 — o livro de informação

sob nº 3 ²⁸ 30 4 1-1

Ass: Ed

Adelina Ciccone

Assistente Administrativo

Rec 106



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01.128-20
Assimilado e assinado
EP 100.10

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo é uma urbe multifacetada, onde muitas vezes convivem em um mesmo bairro estabelecimentos de lazer com funcionamento noturno, residências, e comércio diurno, sem excluir estabelecimentos de prestação de serviço.

Os bairros já não são locais de permanência, tendo se transformado igualmente em passagens devido ao estrangulamento das vias expressas e ao estado precário e insuficiente do transporte público.

Outrossim, as zonas mais antigas da cidade, como a região central, estão repletas de imóveis residenciais que não possuem vagas de garagem, construídos em uma época em que o carro não era o principal meio de transporte, e os cidadãos paulistanos podiam dele prescindir.

O resultado disso é a despovoação dessas regiões, e a desvalorização desses imóveis, muitas vezes localizados em regiões cuja revitalização e revalorização são importantes para a Cidade.

De outro lado, a qualidade de vida da população que convive com bares, restaurantes e estabelecimentos afins, é cada vez pior, forçada inclusive a competir por espaços nas ruas com empresas de Valet inescrupulosas que não desrespeitam a legislação que as obriga a estacionar os veículos em estacionamentos privados.

A presente iniciativa tem por objetivo permitir ao cidadão que resida em imóveis que não possuem vagas particulares para veículos automotores a solicitar a demarcação e reserva de vagas nas ruas durante o período noturno.

Dessa forma o Poder Público agiria em favor de se evitar a constante disputa por espaço nas ruas, que induz a um conflito e tensões desnecessárias em nossa cidade.

Correlatamente, o Projeto que ora se pretende aprovar, também objetiva a revalorização de áreas como o centro da cidade, composta por edifícios antigos, sem vagas de estacionamento para veículos, o que permitiria atrair de volta ao centro da cidade uma população qualificada, revalorizando uma região que possui ampla oferta de infra-estrutura pública.

Por fim, mesmo que de forma paralela, cabe lembrar que o sistema de Zona Azul já prevê uma espécie de reserva de vagas através da Portaria nº 174, de 5 de setembro de 1992, que criou o "Cartão de Estacionamento de Morador, com validade de 6 meses, que permite ao morador estacionar em vagas ao redor de sua residência mediante pagamento mensal de 0,81 UFM, nas áreas em que seria necessário a rotatividade, mediante o pagamento de uma taxa mensal no valor de R\$ 82,12 (ref. mês de Janeiro /11).

Assim, o presente projeto nada mais pretende do que estender esse benefício a logradouros em que não haja o sistema de Zona Azul.

Após o devido trâmite e análise, espero a aprovação do presente projeto de lei pelos meus nobres pares desta Casa Legislativa, tendo em vista a grande relevância da matéria e o interesse público envolvido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº3.....

do processo nº 01-128 de 2011, 28 30 4 11 (a) 20

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/04/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

11/04/11

ASS:

h

ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

queim juntado(s) o(s) documentar(s) de

04A06 . S.P. 13/05/11

Sônia M. J. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

04
188/11
X

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0188/11

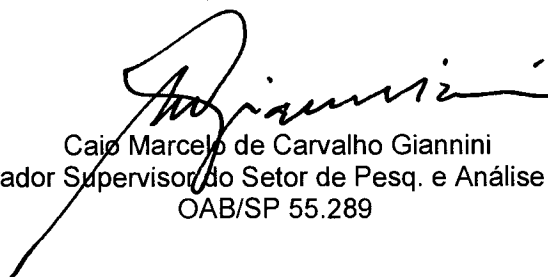
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto consta o seguinte:

- Portaria 174, de 08 de setembro de 1992, que cria o Cartão do Morador com o objetivo de atender os munícipes que residem em locais regulamentados pela Zona Azul.

Documento explicativo acompanha esta informação

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de maio de 2011.



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Zona Azul

LEI Nº: 6895, de 26/05/1966: ESTABELECE COBRANCA DE PRECO PELO ESTACIONAMENTO DE VEICULOS NOS BENS PUBLICOS DE USO COMUM DO POVO.

DECRETO Nº: 11661, de 31/12/1974: DISPOE SOBRE PERMISSAO DE EXPLORACAO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Decreto 11.661, de 30/12/1974;

DECRETO Nº: 12635, de 12/2/1976: DISPOE SOBRE O REAJUSTE DE PRECO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Decreto 29.908, de 15/07/1991: disponibiliza vagas exclusivas para Carga e Descarga de mercadorias, criava-se a Zona Marrom, proporcionando aos veículos de carga, o carregamento ou descarregamento de mercadorias.

Em Julho/07 cria a Zona Marrom passou a ser denominada "**Zona Azul Caminhão**" destinada somente para caminhões, caminhonetes e veículos mistos, sendo obrigatório o uso do Cartão Azul

Portaria 082, de 25/03/2006: cria o "**Cartão Estudante**" para estacionamento na Zona Azul, exclusivo para a Praça Charles Miller (entorno do Estádio do Pacaembu e da FAAP).

Cartão de Estacionamento do Morador

Portaria 174, de 08/09/1992:cria o **Cartão do Morador** com o objetivo de atender os munícipes que residem em locais regulamentados pela Zona Azul.

Os moradores de áreas regulamentadas com Zona Azul podem utilizar-se de uma situação especial, solicitando a emissão de um Cartão de Estacionamento do Morador, nas condições a seguir:

- Cartão válido de 2ª a 6ª feira das 07h00 às 10h00 e das 17h00 às 19h00. Sábados das 07h00 às 13h00
- Valor – taxa mensal de R\$ 74,59 (mês de referência Janeiro/09)
- O cartão deve ser renovado a cada 6 meses

Demais informações podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais) pelos telefones 3030-2484 ou 3030-2485.

Vagas Especiais para Deficiente Físico

O Sistema Zona Azul dispõe de 230 vagas destinadas a deficiente físico, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão Azul e do Cartão DEFIS-DSV. Demais

informações quanto à emissão do Cartão DEFIS-DSV podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais), telefones: 3030-3281 ou 3816.3022.

Cartão de Área de Pedestres

Decreto 14.027, de 19/11/1976: regulamentava a utilização de vias e logradouros públicos na Zona Central tendo como objetivo eliminar o trânsito de veículos nestas Áreas, para melhorar as condições de segurança dos pedestres.

Revogado parcialmente pelo Dec. 19.474, de 14 de fevereiro de 1984: regulamenta o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Carga e Descarga em Áreas de Pedestres

A carga e a descarga poderão ser feitas no horário compreendido entre 20h00 e 07h00, sendo obrigatório o uso do cartão de Área de Pedestre, com validade de 30 minutos, podendo ser colocado mais um cartão quando for necessário mais tempo para a operação. Atenção: o peso máximo permitido não deve ultrapassar a 7 (sete) toneladas. Talão de Área de Pedestres de 30 minutos: R\$ 209,00 (referente ao mês de janeiro/09) (10 folhas ao preço unitário de R\$ 20,90). Demais informações sobre Áreas de Pedestres, podem ser obtidas no DSV/AE (Autorizações Especiais) pelos telefones 3030-2484 ou 3030-2485.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/05/11 às 18h45
 RF

HELIO HIDEKI TAKAMACHI
 Secretário - RF 11.120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17/5/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

17/5/11 17
 Adolfo
 23/5/11 12 25

RECEBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
 EM 11/08/11 ÀS 14:00h
 POR Rodolfo
 SAÍDA: 22/08 ÀS 12h34 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 07.008
 1991
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01039/2011

07
01-188
Delegado Heitor de Barros
RE. 10.301

pl0188-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/11.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos aos imóveis particulares lindeiros.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

No caso em estudo, o projeto intenta permitir que quem não possua vaga para guarda de seu veículo automotor tenha prioridade de estacionamento, mediante reserva de vaga, no logradouro público lindeiro à sua moradia.

Por certo, tal medida valorizará, em última análise, a região central da Cidade, visto que se concentram nessa região os imóveis mais antigos e, portanto, sem vagas de estacionamento para veículos.

Tal intenção está em estrita consonância com o Plano Diretor Estratégico, em especial com o art. 78, inciso V, que prevê a criação da Operação Urbana Centro, visando revitalizar o local, bem como com os objetivos da Lei 14.096/05, a qual dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto 46.996/06.

Vale destacar que a Lei 12.349/97, que aprova a Operação Urbana Centro e estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, em seu art. 2º, inciso II, determina



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0188-11

Plano 08
Pl 01-188
José Vitor
14/09/11

expressamente, que um dos objetivos da referida Operação Urbana é melhorar a qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores e usuários permanentes, promovendo a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infra-estrutura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/09/11

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17, 9, 11

Pág. 135 Col. B

Conferido [assinatura]

R.F. 0801

Secretaria

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19, 9, 11

R.F. 0801

Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20.09.11 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TONINHO PAIVA

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

26/09/2011

[assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 [assinatura] e papel de informação no livro S nº 09 A 11

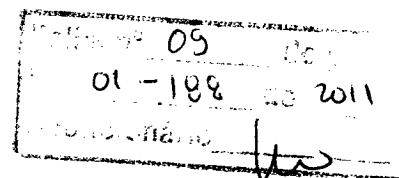
Em 08, 12, 11

[assinatura]
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01744/2011



Leonardo Amaral de F. Izoli
RF: 113/2

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 188/11, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa *dispor sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências*.

De acordo com o conteúdo da justificativa do projeto, os edifícios residenciais antigos, principalmente aqueles localizados na área central, raramente possuem estacionamento, pois foram construídos em uma época, na qual o automóvel não era o principal meio de transporte, o que contribuiu para o despovoamento dessas áreas e a consequente desvalorização desses imóveis. Ressalta ainda a piora na qualidade de vida da população que convive com bares, restaurantes e estabelecimentos afins, que se vê forçada a competir por espaços nas ruas com as empresas de manobra e guarda de veículos.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº1039/2011.

Os edifícios residenciais erigidos entre as décadas de 40 e 60 na região central do município, em conformidade com a legislação edilícia da época, raramente dispunham de vagas para estacionamento de veículos.

Embora os estudos acerca da mobilidade urbana apontem para a necessidade de ampliação da oferta de transporte coletivo na metrópole, em detrimento do incentivo ao transporte individual, a utilização do automóvel não pode ser descartada na dinâmica da urbe, devendo ser orientada de modo a não contribuir para a excessiva saturação do sistema viário. Ademais, observa-se a existência de considerável demanda por estacionamentos nas regiões que apresentam edifícios com essas características, ainda que o local apresente boa infraestrutura de transporte coletivo.

Desta maneira, a reserva de vagas conforme propõe a iniciativa em apreço, poderá minimizar a carência de espaços destinados a estacionamento nessas edificações, propiciando ao morador maior comodidade, na medida em que objetiva garantir a oferta de vagas em frente ao imóvel, evitando, assim, extensos deslocamentos nas vias públicas.

Considerando que as medidas propostas visam contribuir para a melhoria das condições de mobilidade que favorecem o uso residencial, principalmente, nos bairros centrais antigos, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à proposição, apresentando, contudo, um **Substitutivo** com o intuito de aprimorar a proposta, especialmente no que tange à caracterização dos edifícios objeto da presente proposição, bem como, à identificação dos veículos autorizados a utilizar as referidas vagas nas vias públicas.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/11.**

Dispõe sobre normas para reserva de vagas para
estacionamento em logradouros públicos para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

10
Nº 01-188 2011
Oyandira h

Leonardo Amoral F. de S. P.
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/11**

imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a reserva de vagas para estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos para uso exclusivo dos moradores de imóveis lindeiros que não possuam garagem para estacionamento, destinadas à utilização exclusiva no horário de 18:00 h às 07:00 h desde que:

I – garantida a operação do *Sistema de Zona Azul*, nos termos vigentes, em horários distintos dos fixados neste artigo;

II – as vagas sejam demarcadas exclusivamente dentro dos limites da testada do imóvel do interessado.

Art. 2º Poderão solicitar a demarcação das vagas reservadas de que trata esta Lei, os moradores, proprietários, ou possuidores de imóveis residenciais, desde que:

I - edificados anteriormente à vigência da Lei nº 7.805 de 1º de novembro de 1972, e que não apresentem vagas para automóveis internamente ao edifício;

II – nos casos específicos em que a legislação edilícia e urbanística atual não exija a previsão de vagas destinadas a veículos.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o “caput” deste artigo deverá, no caso de condomínios residenciais, ser efetuada através de seus representantes legais.

Art. 3º Após a expedição da autorização de que trata esta lei, será efetuada pela autoridade de trânsito competente sua demarcação e sinalização.

Art. 4º A autoridade de trânsito competente expedirá credencial para o uso das vagas em número correspondente às demarcadas, ficando estas de posse do proprietário, ou possuidor, ou responsável pelo condomínio, sendo de porte obrigatório durante a permanência do veículo na vaga.

Parágrafo único - A constatação da ausência da credencial para a utilização da vaga tratada nesta lei no horário estipulado pelo “caput” do artigo 1º, ensejará ao infrator a aplicação de multa pela autoridade de trânsito competente, correspondente ao estacionamento em local proibido.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

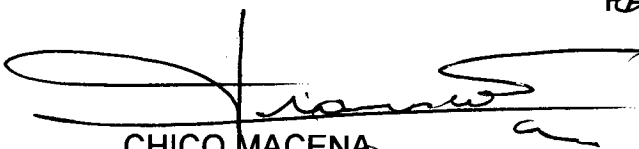
11
01-183 2011
w
Leonardo Amaral

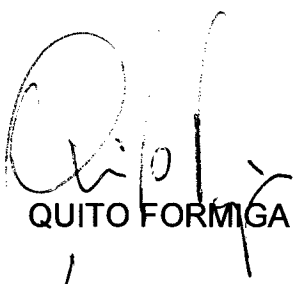
PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/11

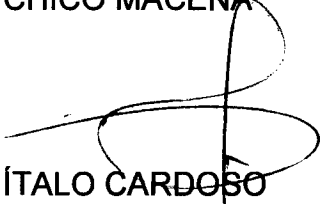
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/12/11.


PAULO FRANGE
Presidente


CHICO MACENA


QUITO FORMIGA


ÍTALO CARDOSO


TIÃO FARIAS


JUSCELINO GADÊLHA


TONINHO PAIVA
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 08 / 12 / 11
 PÁGINA 85 FOLHA 02
 Conferido: *[assinatura]*

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 08 / 12 / 11

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

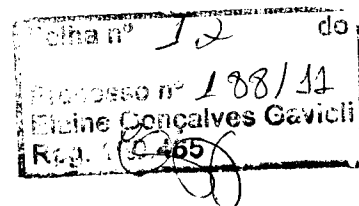
**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**
 Em 08 / 12 / 11
[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Walter Muckton
 Presidente
 Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
 Em 12 / 12 / 11
[assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue em anexo o projeto de lei de autoria do Sr. vereador
 Sr. 12 e 13 de 12/11/11
 22/13/12
 RF *[assinatura]* SGP-12
Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER Nº
16 - PAR
16- 00255/2012

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0188/2011.

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel (PR), dispõe sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, será permitida a reserva de vagas para estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos para uso exclusivo dos moradores de imóveis lindeiros que não possuam garagem para estacionamento, destinadas à utilização exclusiva no horário de 18h00min às 07h00min desde que fique garantida a operação do sistema de Zona Azul, nos termos vigentes, em horários distintos dos fixados neste artigo; e as vagas sejam demarcadas exclusivamente dentro dos limites da testada do imóvel do interessado.

Depreende-se da justificativa do autor que as zonas mais antigas da cidade, como a região central, estão repletas de imóveis que não possuem vagas de garagem, construídos em uma época em que o carro não era o principal meio de transporte, e os cidadãos paulistanos podiam dele prescindir. O resultado disso é a despovoação dessas regiões e a desvalorização imobiliária. Assim o objetivo do projeto é permitir ao cidadão que resida em imóveis que não possuam vagas particulares para veículos automotores a solicitar a demarcação e reserva de vagas nas ruas durante o período noturno. Medida que também tornará essas áreas mais atrativas possibilitando a revitalização e valorização e melhor aproveitamento da infraestrutura urbana existente.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura

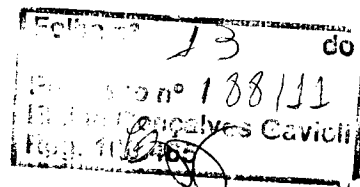
A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto, nos moldes de seu Substitutivo em que aprimora a proposta, especialmente no que tange à caracterização dos edifícios objeto da presente proposição, bem como, a identificação dos veículos autorizados a utilizar as referidas vagas nas vias públicas.

Em face do exposto, e considerando que o projeto melhor disciplina o estacionamento de veículos em vias públicas para os moradores da região central da cidade, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do

17 - RELCOM
17- 00256/2012



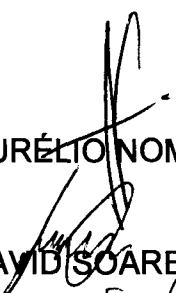
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

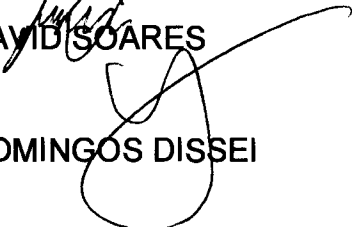


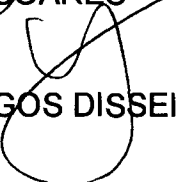
projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 22/03/12

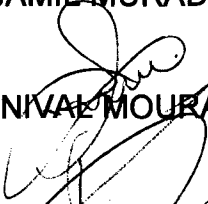

GILSON BARRETO

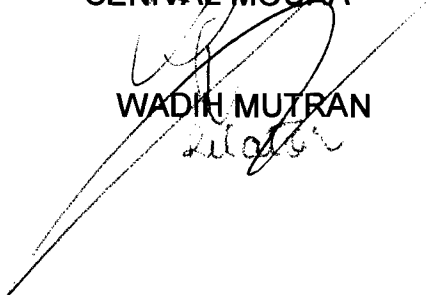

AURÉLIO NOMURA


DAVID SOARES


DOMINGOS DISSEI


JAMIL MURAD


SENIVAL MOURA


WADIH MUTRAN

PL 0188/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/03/12

Pág. 84 Col. 1ª

Conferido _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27/03/12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/3/12 às 18:00
RF _____

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.237

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADILSON AMARAL
Para rubricar
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/3/12
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias úteis
termos do § 3º, inciso III, do R.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 14 # Em 25/04/12

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00497/2012

Folha nº 14 do proc.
nº 01-188 de 20 11
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa permitir a reserva de vagas para estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos para uso exclusivo dos moradores de imóveis lindeiros que não possuam garagem para estacionamento, destinadas à utilização no horário de 18:00 horas às 07:00 horas.

A reserva de vaga será possível desde que seja permitido o estacionamento sem restrição em decorrência das características do local, permitida a existência concomitante do sistema de Zona Azul no local em horários diferentes.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "... com o intuito de aprimorar a proposta, especialmente no que tange à caracterização dos edifícios objeto da presente proposição, bem como, à identificação dos veículos autorizados a utilizar as referidas vagas nas vias públicas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/4/12

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadib Mutran

17 - RELCOM
17- 00419/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/04/12

Pág. 108 Col. 02

Conferido

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo, 21/5/12

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 02/05/2012
Lízia Osório
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP21
RF 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 15. 02/10/13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 188 de 2011, de 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

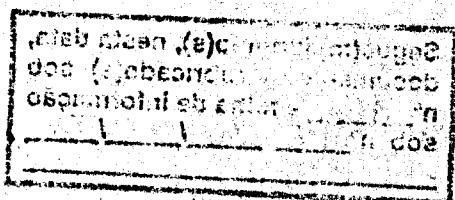
Processo encerrado com 15 folhas.

Arquivado em 18/01/2013

Rubens Gonçalves Junior

RF: 11202

124392



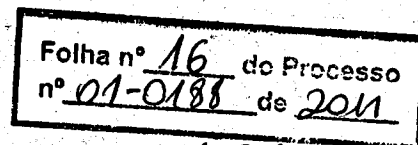
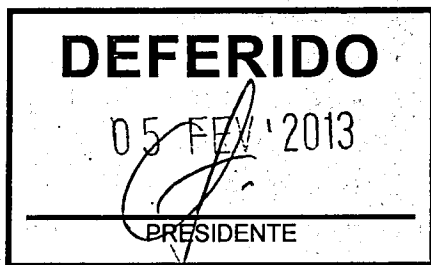
11202
Téc. Administrativo
M. T. Alves
11/2013

PLANO ANUÁRIO DE ATIVIDADES
LACERDA, LUCAS MANUEL SOTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos) rubricado(s) sob
nº 46 e folha de informação
sob nº 14 26/02/13

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

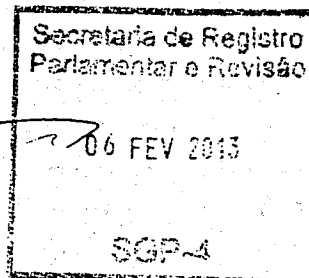
PDL 23 / 2.010
PDL 24 / 2.010
PDL 92 / 2.012
PL 441 / 2.005
PL 443 / 2.005
PL 685 / 2.005
PL 730 / 2.005
PL 826 / 2.005
PL 827 / 2.005
PL 830 / 2.005
PL 38 / 2.006
PL 229 / 2.006
PL 422 / 2.006
PL 465 / 2.006
PL 206 / 2.007
PL 249 / 2.007
PL 355 / 2.007
PL 477 / 2.007
PL 815 / 2.007

PL 824 / 2.007
PL 1 / 2.008
PL 2 / 2.008
PL 7 / 2.008
PL 50 / 2.008
PL 155 / 2.008
PL 489 / 2.008
PL 490 / 2.008
PL 627 / 2.008
PL 681 / 2.009
PL 713 / 2.009
PL 221 / 2.010
PL 236 / 2.010
PL 360 / 2.010
PL 372 / 2.010
PL 400 / 2.010
PL 401 / 2.010
PL 428 / 2.010
PL 490 / 2.010

PL 492 / 2.010
PL 1 / 2.011
PL 2 / 2.011
PL 3 / 2.011
PL 4 / 2.011
PL 5 / 2.011
PL 6 / 2.011
PL 7 / 2.011
PL 137 / 2.011
PL 151 / 2.011
PL 188 / 2.011
PL 248 / 2.011
PL 282 / 2.011
PL 283 / 2.011
PL 396 / 2.011
PL 438 / 2.011
PL 492 / 2.011
PL 511 / 2.011
PL 531 / 2.011

PL 548 / 2.011
PL 590 / 2.011
PL 593 / 2.011
PL 260 / 2.012
PL 261 / 2.012
PL 365 / 2.012
PL 375 / 2.012
PL 453 / 2.012
PL 463 / 2.012
PL 478 / 2.012
PL 479 / 2.012
PL 484 / 2.012
PL 490 / 2.012
PLO 2 / 2.007
PLO 1 / 2.008
PLO 3 / 2.010
PR 6 / 2.006
PR 8 / 2.010

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013




Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

07-788

de 20.

17

26

2

13

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

Lucas Manuel M. Z. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

AVISO DE INTERVENÇÃO
Obrigatoriedade de intervenção
SGP.22

26/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

COM OBTENÇÃO DE ARQUIVO PARA O RDS 13-0018/2013
Obrigatoriedade de intervenção
SGP.22

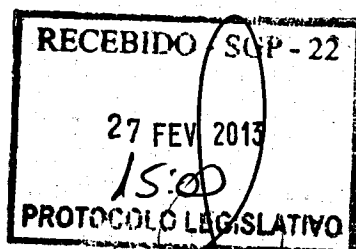
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26 2 13

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP - 21.
28,02/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
18/01/2017

Margia Caroti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51039

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 26/02/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 17 folhas.

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
108286

RECEBIDO - 2017
18/01/2017
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2